

CONSULTA

**CONSULTA N. 1.721-95 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL  
(Brasília)**

Relator: Ministro Gilson Dipp  
Consulente: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional  
Advogado: Carlos Roberto Siqueira de Barros

**EMENTA**

Consulta. Partido Socialista Brasileiro. Prestação de contas desaprovadas ou não apresentadas. Suspensão. Cotas do Fundo Partidário. Repasse. Fundação. Impossibilidade.

1. Infere-se da análise do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

**ACÓRDÃO**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder negativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 2.3.2012

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, consulta formulada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), por meio de seu delegado nacional, nos seguintes termos (fls. 2-3):

[...]

Considerando que o art. 44, IV, Lei n. 9.096/1995<sup>1</sup> determina que no mínimo 20% (vinte por cento) do total recebido a título de Fundo Partidário serão destinados pelo partido político à manutenção da sua respectiva fundação de pesquisa e educação política;

Considerando que a fundação instituída por partido político possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e patrimonial, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/1995<sup>2</sup>;

Considerando que a legislação eleitoral proíbe qualquer vinculação entre o patrimônio do partido político e as finanças da fundação;

Considerando que a fundação instituída por partido político tem natureza de direito privado, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.096/1995;

Considerando que a legislação civil afasta a responsabilidade da fundação em relação a ato ilícito de seu instituidor;

Considerando que o § 2º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995<sup>3</sup> exclui, da punição de não repasse do Fundo Partidário, as demais esferas do partido político que não deram causa à irregularidade;

Considerando que as fundações prestam contas e são fiscalizadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 66 do Código Civil, além de serem julgadas pela Justiça Comum;

Considerando que ao contrário das demais espécies de fundações, cujo suporte factual é o patrimônio inicial, a fundação instituída por partido político depende do repasse anual do Fundo Partidário,

---

1 “Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.”

2 “Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.”

3 “Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. § 2º. A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.”

como ressaltado pelo art. 2º da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup>;

Considerando que os escopos de educação e de pesquisa política são de interesse público, e que as fundações estariam impossibilitadas de executar essas funções sem os recursos do Fundo Partidário;

Considerando que as fundações possuem caráter perene, nos termos do art. 67, II, do Código Civil e do art. 3º, § 8º, da Resolução n. 22.121/2005 deste Tribunal Superior Eleitoral;

Questiona-se: na hipótese de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, deve a parcela reservada à fundação ser excluída da referida suspensão?

Destaque-se do parecer da Assessoria Especial da Presidência, *verbis* (fls. 13-14):

[...]

Firmadas essas ponderações, quanto às fundações em apreço, enfatize-se que, nos termos do art. 44, IV, da Lei n. 9.096/1995, os *“recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido”*.

Desse modo, observa-se que diretórios nacionais, à medida que lhes forem creditadas as cotas do Fundo Partidário, deverão recolher o percentual pertinente à manutenção da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política<sup>5</sup>.

Por conseguinte, entende-se que o percentual destinado a essas entidades será diretamente atingido, caso o diretório nacional sofra suspensão do repasse da respectiva cota do Fundo Partidário, por irregularidade na prestação de contas. Não há como manter incólume a porcentagem destinada à fundação diante da suspensão em apreço.

<sup>4</sup> “Art. 2º As fundações criadas por partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.”

<sup>5</sup> Decisão Monocrática do Ministro Fernando Gonçalves, em 3.8.2009, no PA n. 16.443-DE.

Como pontifica o brocardo jurídico, “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”.

Assim, infere-se – com fulcro nas normas e resoluções supracitadas – que o Diretório Nacional, por falta de prestação das contas ou por sua desaprovação, não pode recolher à fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário, suspensa por decisão da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/1995.

Ante o exposto, opina-se, preliminarmente, pelo conhecimento da presente consulta. No mérito, sugere-se a resposta negativa, nos termos firmados por esta Assessoria.

[...].

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, conhecesse da consulta porque formulada por parte legítima, nos termos do artigo 23, XII, do Código Eleitoral.

Com supedâneo no parecer da Assessoria Especial da Presidência, respondendo *negativamente* à consulta, vale dizer: infere-se da análise do art. 37 da Lei n. 9.096/1995 que o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovada a sua prestação de contas, não pode recolher à respectiva Fundação o percentual da cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral.

É como voto.

---

### CONSULTA N. 1.724-50 – CLASSE 10 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator: Ministro Gilson Dipp  
Consulente: Wilson Filho

### EMENTA

Consulta. Deputado Federal. Inelegibilidade de Prefeito Municipal. Peculiaridades. Não conhecimento.

1. A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos.

2. Os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

### ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2012.

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJe 24.2.2012

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Wilson Filho constituída das seguintes indagações (fls. 2-3):

1º Caso: A prefeita do município A, localizado em determinada zona eleitoral, foi eleita para a legislatura 2005/2008 e reeleita para 2009/2012. O marido da referida prefeita, que é eleitor do município B, integrante da mesma zona eleitoral do município A, quer sair candidato a prefeito do Município A nas eleições municipais de 2012. Ele é elegível?

2º caso: Uma pessoa foi eleita prefeita do município A para a legislatura de 2005/2008, tomou posse, mas faleceu em agosto de 2005. O vice-prefeito assumiu o mandato até o final e foi reeleito prefeito na eleição seguinte, para o mandato de 2009/2012, tendo como vice-prefeito o filho do ex-prefeito falecido, exercendo este o mandato até o final. O filho do ex-prefeito falecido pode ser candidato a prefeito do município A nas eleições municipais de 2012? Ou, quando foi candidato a vice-prefeito em 2008 gastou a reeleição da vaga deixada pelo pai que faleceu no exercício do cargo de prefeito?

3º caso: Um político elegeu-se vice-prefeito do município A em 2004 e, em razão do falecimento do prefeito em agosto de 2005, assumiu o cargo de prefeito até dezembro de 2008. Em 2008, o mesmo político foi candidato a prefeito do município A, tendo sido eleito e empossado, estando no cargo até a presente data. Ele pode ser candidato a reeleição em 2012?

A Assessoria Especial da Presidência opina pelo conhecimento da consulta, em parecer de fls. 5-13.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Senhor Presidente, em que pese ter sido formulada por parte legítima, tenho que a presente consulta não pode ser conhecida, porquanto, aparentemente, visa dar solução à situação concreta.

Peço vênica para registrar uma preocupação que sempre manifesto ao responder às consultas dirigidas a esta Corte Superior: Pode um Tribunal Eleitoral adiantar seu entendimento acerca de questões eleitorais complexas e, ao mesmo tempo, cercadas de peculiaridades?

Penso que não.

A atribuição legal estabelecida no artigo 23, XII, do Código Eleitoral deve ser exercida com cautela, de forma a não gerar dúvidas ou desigualdades no momento da aplicação da lei aos casos concretos, como

tivemos oportunidade de enfrentar no recente julgamento do Caso do Prefeito de Florianópolis.

Assim, entendo que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas.

Pelo exposto, não conheço da consulta, em razão de vislumbrar, pela disposição dos quesitos nela inseridos, pretender, em verdade, dar solução a caso concreto.

É como voto.